



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.336 - RJ (2014/0194327-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SCOTTON BUFFET E RESTAURANTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARCELO BELLO DA COSTA
MÁRIO SILVA DOS SANTOS SKORNICKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMANDA ROCHA AGUIAR BETTIM
AGRAVADO : RENATO BETTIM
ADVOGADO : DENISE MATOS ARROWSMITH COOK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA INTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite apenas o agravo previsto no art. 544 do CPC contra o juízo negativo de admissibilidade de recurso especial realizado pela instância ordinária.

2. Embargos de declaração manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo recursal.

3. Agravo em recurso especial intempestivo.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.336 - RJ (2014/0194327-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SCOTTON BUFFET E RESTAURANTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARCELO BELLO DA COSTA
MÁRIO SILVA DOS SANTOS SKORNICKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMANDA ROCHA AGUIAR BETTIM
AGRAVADO : RENATO BETTIM
ADVOGADO : DENISE MATOS ARROWSMITH COOK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SCOTTON BUFFER E RESTAURANTE LTDA MICROEMPRESA questionando a decisão monocrática da lavra do MINISTRO PRESIDENTE DO STJ que negou seguimento a seu agravo em recurso especial porque intempestivo (e-STJ, fl. 415). Considerou manifestamente incabíveis os embargos de declaração opostos contra a inadmissão de recurso especial, de forma a deles retirar seu natural efeito interruptivo do prazo recursal.

Em suas razões, o agravante sustentou que *“o entendimento do ilustre ministro relator, é contrário ao que diz o Código de Processo Civil que atribui efeito interruptivo aos embargos de declaração, que é o recurso cabível contra a decisão que se encontra eivada de obscuridade”* (e-STJ, fl. 420, *sic*). Defendeu que os embargos de declaração são cabíveis contra toda decisão judicial, monocrática ou colegiada.

Pleiteou o conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.336 - RJ (2014/0194327-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SCOTTON BUFFET E RESTAURANTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARCELO BELLO DA COSTA
MÁRIO SILVA DOS SANTOS SKORNICKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMANDA ROCHA AGUIAR BETTIM
AGRAVADO : RENATO BETTIM
ADVOGADO : DENISE MATOS ARROWSMITH COOK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA INTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite apenas o agravo previsto no art. 544 do CPC contra o juízo negativo de admissibilidade de recurso especial realizado pela instância ordinária.

2. Embargos de declaração manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo recursal.

3. Agravo em recurso especial intempestivo.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.336 - RJ (2014/0194327-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SCOTTON BUFFET E RESTAURANTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARCELO BELLO DA COSTA
MÁRIO SILVA DOS SANTOS SKORNICKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMANDA ROCHA AGUIAR BETTIM
AGRAVADO : RENATO BETTIM
ADVOGADO : DENISE MATOS ARROWSMITH COOK E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

O agravante opôs embargos de declaração contra a decisão proferida pelo Tribunal local no juízo de admissibilidade de seu recurso especial (e-STJ, fls. 283/284 – razões dos embargos e 278 – juízo negativo de admissibilidade).

Rejeitados os embargos, interpôs agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 286/288 e 296/305).

Já nesta Corte, o agravo em recurso especial teve seguimento negado na decisão agravada, que consignou:

Compulsando-se os autos, é possível verificar que a r. decisão agravada foi publicada em 4/6/2014 (fl. 282) e que o agravo somente foi protocolado em 24/6/2014 (fl. 296), fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil. Assim, inadmissível o recurso, pois intempestivo.

Ressalte-se que, segundo orientação jurisprudencial desta c. Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração (fls. 283/284) opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie (fl. 415).

De fato, a jurisprudência deste Tribunal Superior admite o agravo previsto no art. 544 do CPC contra o juízo negativo de admissibilidade de recurso especial realizado pela instância ordinária. Colaciono precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

Os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade não interrompem o prazo para a interposição de recurso, uma vez que manifestamente incabíveis. Precedentes do STJ e do STF.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

(EDcl no AgRg no AREsp 507.764/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 21/8/2014, DJe 28/8/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Os Embargos de Declaração, opostos contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, não interrompem o prazo para a interposição do Agravo. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 462.839/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 137161/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2012).

[...]

(AgRg no AREsp 528.769/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 21/8/2014, DJe 3/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. PRAZO. 5 DIAS. LEI N. 8.038/1990. VERBETE N. 699/STF. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL. PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. NÃO INTERRUPTÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

"A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. Precedentes". (AgRg no AREsp 188.517/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 27.2.2014).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 466.180/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Sexta Turma, j. 12/8/2014, DJe 26/8/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DE FUNDO. IMPOSSIBILIDADE. **OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.** 'IN CASU', HIPÓTESE DE PARCIAL ACOLHIDA DE ACLARATÓRIOS PARA ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS À INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 167.947/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 12/8/2014, DJe 27/8/2014)

Nessa ordem de ideias, os embargos de declaração opostos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, contra a decisão que negou seguimento a seu recurso especial, não interromperam seu prazo recursal.

O agravo em recurso especial, portanto, é intempestivo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0194327-0

AgRg no
AREsp 560.336 / RJ

Números Origem: 00200103450970130 03630090620108190001 201424557815

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCOTTON BUFFET E RESTAURANTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARCELO BELLO DA COSTA
MÁRIO SILVA DOS SANTOS SKORNICKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMANDA ROCHA AGUIAR BETTIM
AGRAVADO : RENATO BETTIM
ADVOGADO : DENISE MATOS ARROWSMITH COOK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SCOTTON BUFFET E RESTAURANTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARCELO BELLO DA COSTA
MÁRIO SILVA DOS SANTOS SKORNICKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMANDA ROCHA AGUIAR BETTIM
AGRAVADO : RENATO BETTIM
ADVOGADO : DENISE MATOS ARROWSMITH COOK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.